

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.330/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000161825-43	
Impugnação:	40.010125372-41	
Impugnante:	Fiação e Tecelagem Sant'Ana Ltda.	
	IE: 338007177.00-26	
Proc. S. Passivo:	Janir Adir Moreira/Outro(s)	
Origem:	PF/Extrema - Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada a importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro, sem recolher o ICMS devido a este Estado, em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS devido na importação indireta de tecido em trama circular, constatada em 14/06/09, por meio do DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) nº 079, emitido em 09/06/09 por Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.253.030/0001-60, estabelecida em São Francisco do Sul/SC, com destino à Autuada, em operação descrita no DANFE como “remessa de mercadoria importada por conta e ordem de terceiros”.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/134.

DECISÃO

Conforme o relatório do Auto de Infração, a Autuada efetuou importação indireta por meio da empresa Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., sediada em São Francisco do Sul/SC. Para provar a irregularidade, o Fisco anexou aos autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. cópia do DANFE nº 079, emitido em 09/06/09, por Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. (fls. 05);

2. comprovante de importação expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 06), no qual consta que o importador é Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda.;

3. Declaração nº 09/0719176-7, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 07 e 10), na qual consta como importador a empresa Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. e como adquirente da mercadoria a Fiação e Tecelagem Sant'Ana Ltda.;

4. dados complementares à Declaração (fls. 08), em que consta a observação “importação por conta e ordem de Fiação e Tecelagem Sant'Ana Ltda.”;

5. instrumento particular de contrato de prestação de serviços em importação e outras avenças (fls. 11/19);

6. contrato de câmbio firmado pela Fiação e Tecelagem Sant'Ana Ltda. com o Banco do Brasil, agência Itaúna/MG, conforme fls. 22/23.

Do conjunto dos documentos anexados aos autos pelo Fisco, comprova-se a importação indireta, porque a Autuada praticou atos com o objetivo de importar mercadorias do exterior, por meio de empresa estabelecida em outra Unidade da Federação.

Para efetuar a importação indireta, o primeiro ato da Autuada foi celebrar com a Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. o contrato de fls. 11/19, datado de 30/04/09, o qual contém cláusulas indicativas de que a mercadorias importadas seriam destinadas à Autuada. As cláusulas são as seguintes:

ADQUIRENTE: Fiação e Tecelagem Sant'Ana Ltda.

IMPORTADORA: Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., com sede na cidade de São Francisco do Sul/SC

(...)

Cláusula primeira – declarações preliminares e objeto

1 - Declarações preliminares

1.1 – Declara a ADQUIRENTE que, tendo interesse em adquirir mercadorias produzidas no exterior, manterá contatos com os fornecedores de tais produtos, ajustando diretamente com os mesmos, o preço em moeda estrangeira, a forma de pagamento e todas as demais condições para efetivação de sua compra, inclusive vias de transporte;

(...)

1.3 – A ADQUIRENTE assume, portanto, total e irrestrita responsabilidade por todos os dados, elementos e informações por ela levantadas e

trazidas para efetivação das importações sob o amparo deste Contrato, bem como por todas as imposições de ordem fiscal e parafiscal decorrentes da operação aqui avençada.

(...)

1.6 – Declara ainda, a IMPORTADORA que os bens, produtos ou mercadorias importadas sob o amparo deste Contrato serão por ela nacionalizadas, por conta e ordem da ADQUIRENTE, e posteriormente remetidas à ADQUIRENTE, legítima proprietária destes bens, produtos ou mercadorias.

(...)

2.2 – Após a nacionalização das mercadorias importadas, efetuadas em nome da IMPORTADORA, obriga-se a IMPORTADORA a faturá-las à ADQUIRENTE, que por sua vez, obriga-se a adquiri-las nas condições estipulados neste instrumento.

(...)

4.2 – Da Remuneração da IMPORTADORA pelos serviços realizados.

A remuneração cobrada pelos serviços prestados pela IMPORTADORA à ADQUIRENTE, em conformidade com este Contrato, será de 2% (dois por cento) calculados sobre o valor total da nota fiscal de transferência emitida pela IMPORTADORA em favor da ADQUIRENTE.(G.N.)

(...)

Pelo que se verifica da terminologia usada no contrato, a Autuada é mesmo a responsável pela importação, pois é denominada adquirente. É ela a responsável por fazer contatos no exterior para efetuar as compras, definir como serão tratadas as imposições fiscais e parafiscais e, principalmente, que a ela cabe nacionalizar as mercadorias.

Pelos serviços prestados, a importadora Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. receberá 2% (dois por cento) de remuneração, calculados sobre o valor da nota fiscal de transferência.

De acordo com as características do contrato, vê-se, perfeitamente, que não se trata de operação interestadual, de compra e venda nacional, pois a importadora age exclusivamente por conta e ordem da Autuada.

Apesar de alegar que é livre para comercializar e contratar com quem quiser, a Autuada está sujeita às leis tributárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depois de celebrado o contrato com a empresa sediada em Santa Catarina, a Autuada efetuou a importação de tecido de trama circular, como consta no DANFE de fls. 05. Para concretizar a operação, ela firmou contrato de câmbio com o Banco do Brasil, agência Itaúna/MG, (fls. 22/23).

A soma dos valores dos contratos de câmbio, de USD 71.050,50 corresponde exatamente ao valor dos dados complementares à Declaração de Importação (fls. 08), em que consta a seguinte observação: “importação por conta e ordem de: Fiação e Tecelagem Sant'Ana Ltda. CNPJ 02.927.759/0001-40”. Esse registro comprova que a própria Autuada foi a responsável pela importação.

Na sequência, a empresa Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., responsável pelo desembaraço (fls. 06/07, 20/21) e transporte da mercadoria importada (fls.05), tomou providências para concluir a importação indireta.

Às fls. 20/21, no “ingram global inc.”, expedido no exterior, consta como importador a empresa Manacá do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., mas consta, também, em inglês “buyer”, como comprador, o nome da Autuada.

Às fls. 05, o DANFE emitido pela remetente, na cidade de São Francisco do Sul/SC confirma no campo “natureza da operação” a “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”, e configura a importação indireta.

Em face da materialidade da infração e das provas dos autos, é inquestionável que a Autuada escolheu a mercadoria, fechou os contratos de câmbio relativos à compra do exterior, e, por meio de contrato de prestação de serviço, concluiu a importação indireta. Ao agir assim, ela violou a legislação tributária que rege a matéria. Os dispositivos normativos que regem a matéria são os seguintes:

Constituição Federal do Brasil:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

A Constituição Federal remete à lei complementar a disciplina sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, aplicável ao ICMS, por força do art. 155, § 2º, XII, “a”, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96, no art. 4º, define o contribuinte e estabelece, no art. 11, o local da operação para a exigência do ICMS e qual é o estabelecimento responsável:

Art. 4º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

O art. 33 da Lei nº 6.763/75 regulamentou em Minas Gerais a norma acima:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele; (G.N.)

Consoante as normas citadas, infere-se que mesmo que o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação, se a mercadoria estiver previamente destinada a contribuinte mineiro, o ICMS relativo à importação será devido a este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual maneira, o art. 1º da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01, ao regulamentar a matéria em nível infralegal, estabelece regra a ser observada para a comprovação de fatos ocorridos em operações triangulares de importação, as quais configurem importação indireta, conforme abaixo:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro; (G.N.)

No caso em análise, a importação indireta está plenamente caracterizada nos termos da legislação acima, porquanto a mercadoria foi importada para ser destinada à Autuada, conforme informações constantes em vários documentos, a exemplo da declaração de importação do DANFE.

O próprio Fisco, às fls. 110/133, na bem elaborada manifestação fiscal, cita farta jurisprudência judicial e decisões administrativas que demonstram a procedência da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator